Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS
nº 0058759-44.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: JOVELINO MAZIOLI GONCALVES
PACIENTE: JOVELINO MAZIOLI GONCALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

***HABEAS CORPUS*. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPETRAÇÃO INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em causa própria contra decisão de juízo criminal que determinou a instauração de incidente de insanidade mental, suspendeu o processo penal originário, retirou o feito da pauta de audiência e encaminhou o acusado para exame em hospital especializado.

2. O impetrante alegou constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta para a instauração do incidente, sustentando inexistir dúvida razoável sobre sua integridade mental, nos termos do art. 149 do CPP. Requereu o sobrestamento dos efeitos da decisão, a sustação do exame pericial e, no mérito, a cassação do ato judicial.

3. A decisão monocrática examinou a admissibilidade da impetração à luz da natureza do habeas corpus e da jurisprudência sobre a proteção exclusiva da liberdade de locomoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é via adequada para impugnar decisão que determina instauração de incidente de insanidade mental e realização de exame pericial; e (ii) saber se o relator pode indeferir liminarmente a impetração quando presente inadmissibilidade e conformidade com jurisprudência dominante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 10/09/2026 13:33:22
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

5. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/1988, destina-se à tutela do direito de locomoção. Não cabe sua utilização para veicular pretensão de natureza diversa da liberdade ambulatorial.
6. O pedido formulado busca afastar providência probatória determinada no processo penal. Essa insurgência não se enquadra, por si só, no âmbito de proteção do habeas corpus, o que evidencia a inadequação da via eleita.
7. À instauração de incidente de insanidade mental basta a dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, nos termos do art. 149 do CPP. Na espécie, o juízo de origem, com base nos autos e na manifestação do Ministério Público, determinou a providência no exercício de seu poder de condução da instrução, por ser o destinatário da prova.
8. O relator pode decidir monocraticamente o habeas corpus inadmissível ou em confronto com entendimento consolidado, com fundamento no CPP, no CPC e no RITJRJ, sem violação aos princípios da colegialidade e do devido processo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. **Habeas corpus não conhecido para indeferir liminarmente a impetração.**
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus é cabível apenas para tutela da liberdade de locomoção, sendo inadequado para impugnar providência probatória que não configure, por si, lesão ou ameaça direta ao direito ambulatorial. 2. A instauração de incidente de insanidade mental, fundada em dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, insere-se no poder de condução probatória do juiz. 3. O relator pode indeferir liminarmente habeas corpus inadmissível quando a decisão estiver amparada em jurisprudência dominante."
Dispositivos relevantes citados: *CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 149, 663 e 667; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, "j".*
Jurisprudência relevante citada: *STJ, HC 9277/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 17.08.1999; STJ, AgRg no HC 405.543/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28.11.2017; STJ, RHC 118502/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.05.2020; STJ, AgRg no HC 813.136/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2023, DJe 27.10.2023; STF, AI 858.084/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.05.2013; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publ. 10.02.2015; STJ, AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17.11.2022.*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Jovelino Mazioli Gonçalves contra ato do Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ID 304041899), que determinou a instauração de incidente de insanidade mental, com a consequente suspensão do processo penal originário e a retirada do feito da pauta de audiência de instrução e julgamento para encaminhamento do paciente ao Hospital Heitor Carrilho.

O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal ao argumento de que o ato impugnado padece de fundamentação idônea, porquanto não logrou individualizar elementos concretos aptos a evidenciar a fundada ou razoável dúvida sobre a integridade mental do acusado ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o requerimento defensivo foi formulado pelo Defensor Público oficiante sem prévio contato, atendimento ou entrevista com o assistido, lastreando-se exclusivamente no "envio massivo de e-mails" e na conduta processual do réu perante os órgãos de controle.

Aduz que a reiteração do direito constitucional de petição (reclamações, representações administrativas perante a Ouvidoria e Corregedoria, e sucessivas declarações de suspeição/impedimento de defensores) não constitui indício patológico ou comprovação de déficit de autodeterminação, sob pena de indevida "psiquiatrização" de garantias fundamentais e causação de efeito inibidor (*chilling effect*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Pontua ainda que decisões anteriores de outros magistrados e manifestações ministeriais atestavam sua plena imputabilidade e lucidez, inexistindo registro contemporâneo de delírios, desorganização cognitiva ou prescrição psiquiátrica.

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora — que estaria consubstanciado na submissão indevida a exame médico-pericial danoso à honra e dignidade do paciente —, requer o deferimento de liminar para sobrestar os efeitos do ato decisório e o respectivo exame pericial, ou, subsidiariamente, para que o juízo de origem fundamente de modo concreto os pressupostos legais.

No mérito, pugna pela cassação definitiva da decisão que determinou a instauração do incidente de insanidade mental com o consequente restabelecimento do curso da ação penal originária, formulando pedidos sucessivos e subsidiários relativos à observância do contraditório, regularidade da assistência defensiva e vedação ao uso de elementos estranhos aos autos para fins periciais.

D E C I S Ã O

Cumpre julgar extinto o presente processo sem conhecimento do mérito porque, de acordo com a Constituição da República, em seu art. 5º, LXVIII, o *Habeas Corpus* foi institucionalizado como o meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, é incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ:

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ELEITA. FALTA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE**. 1 - Pretendendo a impetração mudar o fundamento legal da sentença que o absolveu, inclusive com manejo de revisão criminal, não conhecida pelo Tribunal a quo, não merece conhecimento o pedido, ante a sua **manifesta inadequação com a via eleita, destinada, única e exclusivamente, à proteção de direito ambulatorial**. 2 - Ordem denegada**. (HC 9277 / SP HABEAS CORPUS 1999/0038303-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/1999)**
>
> RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90). INÉPCIA DE DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. (...) 4. Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, o exame da questão **refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial.** (AgRg no HC n. 405.543/SC, Ministro Jorge Mussi, QuintaTurma, DJe 28/11/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC 118502 / MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0292503-7 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2020).**

Cumpre registrar, por oportuno, que cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, determinar a realização das diligências que considerar necessárias, pois é o destinatário das provas e seu deferimento submete-se ao seu prudente arbítrio.

Acrescente-se que a realização do exame de insanidade mental não exige prova inquestionável acerca da ausência higidez mental do acusado, sendo suficiente, para tal desiderato, a dúvida razoável. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DA AGRAVANTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que: "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmã o ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico- legal."
> 2. De acordo com o dispositivo, a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental da ré, o que foi observado no presente caso.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> **(AGRG NO HC N. 813.136/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/10/2023, DJE DE 27/10/2023.)**

Na espécie, com lastro na prova dos autos, o douto Juízo *a quo*, na esteira da **manifestação positiva do *parquet***, entendeu desnecessária a produção da prova pericial para a constatação de eventual imputabilidade do Paciente/Impetrante, o que, ao contrário do que sugere a impetração, se trata de providência que melhor atende os seus próprio interesses, tendo em vista a possibilidade de eventual absolvição imprópria.

Anotado isso, o que importa é reconhecer que a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária, porque veicula matéria DIVERSA da preservação do direito de locomoção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível,** prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso inadmissível** ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ